

O ALCANCE DA TUTELA PENAL SOBRE OS ANIMAIS DOMÉSTICOS

FERNANDO SAMPAIO¹; ADRIANO PITANO, FABÍOLA WEISSHAHN, IGOR ALVES, LAURA CARDOSO²; MARINA PORTELLA GHIGGI³

¹ Universidade Católica de Pelotas – fssampaio@outlook.com

² Universidade Católica de Pelotas – adrianopitano@gmail.com, fabiirw@gmail.com, saigor@gmail.com

³ Universidade Católica de Pelotas – marinaghiggi@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

Em vista da manutenção da ordem pública e principalmente a preservação ambiental surge a Lei 9.605 de 1998, instituindo (os Crimes Ambientais), tipificando as infrações e procedimentos aplicáveis para manter a preservação do meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

Neste contexto, o legislador veio com objetivo de assegurar a preservação do meio ambiente. Assim, foram implementadas normas de cunho penal, visando punir aquele indivíduo responsável pelo dano ao meio ambiente.

Ocorre que a lei em análise contém diversos impasses, pois ela elenca variados tipos penais, alguns com má descrição, outros sem a necessidade prática para sua existência.

De todos os elementos presentes na lei, não há previsão legal para imputar alguém que venha a matar um animal doméstico. Por tal razão, será formulada uma análise de como a jurisprudência tem se manifestado ao decidir demandas, versando justamente sobre questões envolvendo a morte do animal doméstico.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho teve como embasamento a pesquisa documental e bibliográfica, mediante o uso da doutrina jurídica e a pesquisa jurisprudencial.

A pesquisa bibliográfica tem como principal objetivo estruturar o processo científico, uma vez que serve como apoio e fonte de informações. São utilizadas obras de autores como Bittencourt, Capez e Nucci, expoentes na área em que se insere o presente trabalho.

Como a doutrina não refere especificamente sobre o tema aqui retratado, é indispensável a análise junto a jurisprudência, pois, muitas vezes, esta se encontra na vanguarda, uma vez que é ali que se dá a necessidade da aplicação do direito em casos antes não problematizados.

A utilização da Jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul visa esclarecer qual a postura dos julgadores ao analisar casos sobre o tema a ser discutido, uma vez que é indissociável, ainda que na academia, a aplicação prática do direito positivo.

Deste modo, o presente trabalho está amparado de robustas fontes e busca, desta forma, encontrar resultados e conclusões pertinentes ao inicialmente proposto.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente os crimes contra a fauna, estão presentes na lei 9.605/88, (Lei de Crimes Ambientais), mais precisamente, nos artigos 29 a 37. Regras, das quais surgiram do preceito Constitucional, do art. 225, Inc. VII, da CF/88, onde está dito que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Conceito de Fauna, é o conjunto de animais, terrestres ou aquáticos, próprios de determinada região (NUCCI, 2016). No entanto, o conceito também pode ser extraído pelo art. 39, § 3º.

Em apertada síntese, os crimes contra a fauna são: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre; exportar peles de répteis ou anfíbios; introduzir animal de espécime incomum ao país sem a devida autorização legal; causar sofrimento a animal; provocar a emissão de efluentes ou perecimento de espécimes da fauna aquática; pescar contra regulamento legal e pesca com substâncias nocivas.

Ocorre quem em todos os delitos acima mencionados, não há previsão na lei, descrevendo a consequência aplicável ao fato de retirar a vida de um animal doméstico.

Nos termos da lei penal, um crime só existe, quando obedece o Princípio da Anterioridade, ou seja, a conduta deve estar descrita na lei, para que o agente venha a responder por aquele fato (CAPEZ, 2015). Tal regra é tida no art. 5, inc. XXXIX, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Na doutrina jurídica, este dispositivo estaria gravado, dentro do Princípio da Legalidade, onde dele estão presentes duas máximas, essa regra já analisada, chamado de Princípio da Anterioridade e o Princípio da Reserva Legal.

Pela importância dessa regra, também há previsão legal desse mesmo dispositivo no Código Penal Brasileiro, instituída no art. 1º: "Anterioridade da Lei, Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

Por essa lógica, deveria ser aplicada a regra da impunidade uma vez que o crime não está definido em lei. Todavia, este não é o caminho adotado hodiernamente pela prática nos julgamentos, isto porque, é formulada uma interpretação sobre o crime de maus tratos aos animais, no sentido de que, antes de ocorrer o abate, o animal sentiu algum tipo de dor e assim confirmaria o crime de maus tratos. Vejamos agora, decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre o assunto:

Ementa: MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS. DELITO DO ARTIGO 32, §2º, DA LEI 9.605/98. Réu que matou três cachorros e deixou um outro ferido mediante marteladas. Existência do fato e autoria demonstrados pela palavra da proprietária dos animais, bem como por testemunha e demais provas. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Pena-base reduzida para o mínimo legal. Indevida a valoração negativa dos antecedentes, pois as condenações são posteriores ao fato em exame.

CAUSAS DE AUMENTO. Aumento de um terço apropriado, porquanto foram três os animais mortos. **PENAS SUBSTITUTIVAS.** Observada as condições pessoais do acusado e a pena estabelecida, possível a substituição. Fixada prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena. **PENA DE MULTA.** Reduzida para o mínimo legal. Eventual impossibilidade de pagamento da multa e custas processuais deve ser analisada no Juízo das Execuções. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.** **PREScrição.** Imposta pena inferior a um ano, com prazo prescricional de dois anos. Lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. **APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.** **UNÂNIME.** (Apelação Crime Nº 70064558430, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 17/09/2015)

Ementa: APELAÇÃO CRIME. MAUS-TRATOS EM ANIMAL DOMÉSTICO. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9605/98. CRIME AMBIENTAL. DELITO CONTRA A FAUNA. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. 1. Restou comprovado que a R. praticou maus-tratos em animal doméstico, abandonando a cachorro e dez filhotes em prédio em construção, sem alimento e água, o que ocasionou a morte de um deles. 2. Pena adequadamente fixada, não se alterando pela condição econômica da R. como causa de exclusão da pena de multa. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001518448, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 21/01/2008)

Pelo anteriormente exposto, a prática dos tribunais, tem demonstrado por seus julgados que, demandas sobre essa matéria delitiva configura o crime de maus tratos aos animais, portanto, a consequência jamais será a impunidade, por falta de lei reguladora.

4. CONCLUSÕES

Nos dias de hoje, a aplicação de uma sanção penal é o único remédio hábil a ser manuseado na tentativa de impedir o aumento de problemas ao meio ambiente, causado por aqueles que quebram os padrões estabelecidos pela sociedade, e também para servir de exemplo, evitando a propagação de delinquentes. Por mais irrisórios que o fato possa aparentar como o caso de provocar o abate de um animal de estimação, deverá sempre haver uma consequência, que não a impunidade.

Assim o meio ambiente, deve ser sempre preservado, pois este é visto como forma de sobrevivência, e por esse motivo a Magna Carta, o classifica como direito fundamental de terceira geração. Pois havendo a depredação desenfreada, o mundo ficaria um lugar inabitável.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte geral 1, 22º Ed., São Paulo, Saraiva, 2016.

CAPEZ, F. Curso de direito penal, vol. 1, parte geral. 19. Ed., São Paulo, Saraiva, 2015. p. 54.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal. vol. 4, 10º Ed., São Paulo, Saraiva. 2015.

NUCCI, G. S. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Vol. 2, 8^a Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016. p. 598.

Apelação Crime N° 70064558430, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 17/09/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em 01/06/2016.

Apelação Crime N°71001518448, Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 21/01/2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em 03/06/2016.